



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 17 de maio de 2011 - Nº 299 - Divulgado em 16/05/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Ata da Sessão</i>	1
4. Atos da 1ª Câmara	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	5
5. Atos da 2ª Câmara	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2850/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-4947/98 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Em seguida, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria informar ao Tribunal que, através de decisão Singular, indeferi o Pedido de Parcelamento de débito e multa proposto pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio de Vasconcelos da Costa. Indeferi o pedido porque ele é totalmente extemporâneo e acredito que já tenha sido feita a propositura de Ação Executiva". No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez a seguinte comunicação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que, de acordo com o novo Regimento Interno, na data de 28/04/2011, concedi parcelamentos de duas multas pessoais aplicadas ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, nos valores de R\$ 2.000,00 cada, em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Antes de iniciar a pauta, gostaria de dar um pequeno informe da minha viagem à Brasília-DF. Naquela oportunidade, participei de uma Reunião dos Tribunais de Contas do Brasil, promovida pelo PROMOEX, com relação aos passos a serem dados a planejamento pelos Tribunais. Hoje, apenas, faltam fazer seus planejamentos estratégicos e definir programações apenas dois Tribunais de Contas no País, mas já estão contratando consultorias. A discussão que se centrou em Brasília foi exatamente quais as tecnologias para acompanhamento das ações do planejamento estratégico, ocasião em que foram apresentadas ferramentas. A ATRICON, em convênio com vinte e cinco Tribunais de Contas desenvolveu uma ferramenta de gerenciamento, que foi apresentada em Brasília e, também, foi discutida a idéia de que todos os Tribunais de Contas do Brasil tenham pelo menos cinco indicadores em comum. Isso deve estar sendo discutido em São Paulo, onde seria feita uma reunião para debater o assunto, já que a discussão, em Brasília foi eminentemente, técnica. Vai ser elaborada uma proposta definitiva para o mês de setembro, para que seja adotada em todos os Tribunais indicadores de desempenho, que é exatamente o que estamos discutindo nesta Corte, ou seja, tempo de julgamento de processos, valor apreciado, etc. Fiquei muito feliz, porque acho que estamos fazendo uma

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 078/2011 - RESOLVE – conceder promoção funcional ao servidor WEVERTON LISBOA DE SENA, Auditor de Contas Públicas, da classe "B" para a classe "C", com base no art. 22, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.290/2007.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 09/09 – Processo TC nº 06016/08.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL.

Objeto: Alteração dos itens 3.1 e 4.2.3.1 do Contrato original.

Valor: R\$ 10.945,99 (Dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Data da assinatura: 12/04/2011.

3. Atos do Tribunal Pleno

Ata da Sessão

Sessão: 1840 - Ordinária - Realizada em 04/05/2011

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o

discussão bem presente em relação a essas questões de avaliação da instituição. Mantive, também, audiência com o Presidente do Tribunal de Contas da União e, ainda na gestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nesta Corte de Contas, no final da gestão do Ministro Ubiratan Aguiar, à frente do TCU, encaminhamos ofício solicitando uma cooperação técnica junto ao Tribunal, notadamente para conhecermos a gestão de pessoas implantadas naquela instituição e, também, as decisões que foram tomadas internamente no sentido de agregar processos de prestações de contas, quando eles viram de forma muito clara que não se podia ver tudo. Então, tomaram uma série de medidas simplificadoras tanto no rito processual como também no agrupamento de jurisdicionados. Essas questões estão sendo avaliadas no início da gestão do novo Ministro-Presidente do TCU. Estive com ele, renovei o nosso pedido e, possivelmente, até o meio do ano teremos um ciclo de palestras proferidas por servidores do Tribunal de Contas da União, exatamente dentro desses pontos que estamos discutindo a cerca de inovação, não só na gestão pura e simples da instituição, mas, também, na atividade de fiscalização. Foi interessante também, porque coincidentemente presenciei no Congresso Nacional a sabatina do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamim Zimler, na Comissão de Infra-Estrutura. E uma discussão muito interessante foi da Medida Provisória que flexibiliza o investimento feito para a Copa do Mundo. Foi feita uma discussão tanto do ponto de vista jurídico, como do ponto de vista administrativo, bastante acalorada. O Legislativo no seu papel fiscalizador; o Executivo com a premência de que todas as obras estão atrasadas e nós temos a legislação de como vai se fazer a aplicação, fora da Lei nº 8.666, porque já se sabe que pelos caminhos que estão definidos por aquela Lei, as obras não terão a menor condição de serem concluídas. Terá que haver uma flexibilização, mas isso impacta a ação do Controle Externo e se discuti como vai ser essa fiscalização. Então, isso está sendo discutido no Congresso Nacional, por causa da Medida Provisória que o Executivo encaminhou na semana passada, acerca do assunto. Por fim, mantive audiência com o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, sobre a ação que corre naquela Corte Suprema, para que haja uma definição do que seja o cálculo do impacto de pessoal, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sabemos que temos alguns problemas de ordem nacional com relação a isso. Expus ao Ministro o pensamento do nosso Tribunal e ele não tinha percebido a repercussão que seria tomar uma medida dessas para aplicação imediata e me solicitou que, com os demais Tribunais que estivessem interessados fizéssemos um memorial para encaminhar ao seu Gabinete, para que se debruçasse mais detalhadamente sobre o assunto. Estes foram os objetivos da viagem, que foi exitosa, pois conquisei todas as audiências e informações. Espero, em breve, estar promovendo um Ciclo de Palestras nesta Corte que será realizado pelos Auditores e Servidores do Tribunal de Contas da União, exatamente com relação a essas questões que estamos discutindo aqui". A seguir, o Presidente deu conhecimento de um ofício que recebeu do servidor desta Corte, Carlos Alberto de Mendonça Barreto Filho, datado de 26/04/2011, em que comunicou o seu afastamento da Presidência da ASTCON desde o dia 13/04/2011. Sua Excelência enfatizou que fazia questão de fazer o registro, porque gostaria, de público, agradecer a cooperação que havia encontrado na pessoa do Sr. Carlos Alberto Mendonça Barreto Filho, que sempre se apresentou com cordialidade, objetividade e determinação na defesa dos interesses da ASTCON, registrando, ao final, que teve o prazer em conviver com este servidor durante o tempo em que esteve à frente daquela associação, esperando que, quem venha a lhe substituir tenha a mesma convivência. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitando o adiamento de suas férias regulamentares, relativas aos exercícios de 2010 e 2011, para datas a serem fixadas posteriormente; 2 - do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo no sentido de adiar suas férias relativas ao 1º período de 2010, inicialmente agendadas para o período de 02 a 31 de maio do corrente ano, para gozo posterior e, 3- do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes transferindo suas férias relativas ao exercício de 2010 - anteriormente marcadas para o período de 04/04 à 03/05 do corrente ano -- para serem gozadas no período de 12/05 a 11/06/2011. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" - Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais da Administração Indireta" - PROCESSO TC-3433/08 - Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, exercício de 2007. (Processo avocado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo voto de desempate do

Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez a leitura da votação na sessão anterior: PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as referidas contas; 2) imputar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB em 2007, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 1.411.496,91, concernentes a despesas insuficientemente comprovadas em favor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS (R\$ 482.652,54), do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania - IDECI (R\$ 189.349,41) e do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios - PRODEM (R\$ 739.494,96); 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida aos cofres públicos municipais, especificamente na conta-corrente do referido fundo, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) aplicar multa ao ordenador de despesas do fundo em 2007, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 11.823,26, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB; 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que a administração do Fundo de Saúde da Comuna de Soledade/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) declarar a inidoneidade das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs CADS, IDECI e PRODEM para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, com base no art. 71, inciso VII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 8) solicitar ao Ministério da Justiça a desqualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS, do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania - IDECI e do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios - PRODEM, com esteio nos artigos 7º e 8º da Lei Nacional n.º 9.790/99, c/c o art. 4º do Decreto n.º 3.100/99; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Soledade/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2007; 10) Iguamente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópias das peças técnicas, fls. 671/682, 794/801 e 803/806, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 808/814, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com a proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com a proposta do Relator, excluindo a declaração de inidoneidade das OSCIP's constantes da proposta do Relator, como também, quanto ao valor da multa, entendendo que o valor deva ser R\$ 2.805,10. Constatado o empate na votação, no tocante a declaração de inidoneidade às OSCIP's e quanto ao valor da multa, o Presidente pediu vista do processo, retornando os autos, na presente sessão ordinária, para proferir o Voto de Desempate. Após tecer comentários acerca da matéria, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão proferiu o Voto de Minerva, acompanhando os votos dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator e Vencida, por maioria, no tocante a declaração de



inidoneidade das OSCIP's e quanto ao valor da multa proposta. "Por outros motivos" – "Recursos" - PROCESSO TC-2795/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-69/2011, emitido quando do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-69/2011 e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para reconhecer que o valor já recolhido ao erário pelo Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos totalizou R\$ 1.753,88, devendo o recorrente recolher, ainda, ao município a importância restante de R\$ 8.769,28, referente à remuneração recebida em excesso de R\$ 10.523,16, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: "Secretarias de Estado" – PROCESSO TC-2166/07 – Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, de responsabilidade dos ex-gestores Srs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (período de 01/01 a 22/05 e 29/11 a 31/12), José Aguinaldo Ramos de Brito (período de 23/05 a 01/08, 18/08 a 05/11 e 22/11 a 28/11) e João Manuel Lima de Farias (período de 02/08 a 17/08 e 06/1 a 21/11), exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, Sustentação oral de defesa: Bel. Alexandre Soares de Melo. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das dos ex-gestores Srs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (período de 01/01 a 22/05 e 29/11 a 31/12), José Aguinaldo Ramos de Brito (período de 23/05 a 01/08, 18/08 a 05/11 e 22/11 a 28/11) e João Manuel Lima de Farias (período de 02/08 a 17/08 e 06/1 a 21/11), da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba relativas ao exercício de 2006, com recomendação ao atual Secretário, no sentido de observar a legislação, evitando as falhas apontadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para registrar o excelente trabalho realizado pelo ACP João Kennedy Rodrigues Gonçalves, quando da elaboração do relatório nos autos do processo ora julgado. Inversões de pauta no termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-5025/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA TEREZINHA, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Inicialmente, parabenizou o Prefeito Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, pela sua administração à frente do Município de Santa Terezinha, e votou, no sentido de que se: emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, Prefeito do Município de Santa Terezinha, relativas ao exercício financeiro de 2009, com a declaração de cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-2584/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-167/2010 e no Acórdão APL-TC-840/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bela. Lydiane Pereira Silva. MPJTCE: confirmou o parecer emitido para o processo. RELATOR: em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita Municipal de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 167/2010 e no Acórdão APL – TC – 840/2010 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1- tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 167/2010, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas da recorrente, referente ao exercício de 2007, encaminhando-o a julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município de Sobrado, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, declarando ainda o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar n.º 101/2000 na Gestão Fiscal da Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, no exercício financeiro de 2007; 2- modificar o teor do Acórdão APL – TC – 840/2010, julgando regulares as contas de gestão da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 1.500,00, mantendo o prazo para o recolhimento e as recomendações ali

contidas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2246/07 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1- julgue irregulares as contas do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Franklin de Araújo Neto; 2- aplique multa ao antigo gestor FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 3- fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- determine o exame pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI: a) nos autos do processo a ser constituído por força do estabelecido no item "4" do Acórdão APL-TC-248/2011, da devolução para a conta corrente específica do FUNCEP dos valores irregularmente repassados no ano de 2006 ao Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE (R\$ 526.303,08); e b) em processo específico, da prestação de contas do gestor do Convênio FUNCEP n.º 061/2006, Sr. Francisco Wanderley Mateus Gomes, instruindo o novo feito com cópia dos documentos encartados aos autos, fls. 1.321/1.325; 5- envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia das peças técnicas, fls. 1.187/1.231 e 1.418/1.429, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.431/1.438, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando a proposta do Relator, divergindo quanto ao valor da multa aplicada, entendendo que o valor deve ser de R\$ 2.805,10, como também, pela não remessa de peças à Procuradoria Geral de Justiça, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou de acordo com a proposta do Relator, acompanhando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, apenas, no tocante ao valor da multa. Constatado o empate com relação à remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral do Estado, Sua Excelência o Presidente proferiu Voto de Minerva pela não remessa das referidas peças. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator -- exceto no tocante ao valor da multa aplicada e quanto à remessa de cópias de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça, que foram rejeitadas por maioria -- com declaração de impedimento por parte do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. "Outros" – PROCESSO TC-6768/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-430/2000, por parte do ex-Diretor Presidente do Banco do Estado da Paraíba S/A, Sr. Francisco Canindé Antunes Furtado. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: pelo arquivamento dos autos, após as cautelas legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-430/2000, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5450/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou, no sentido de que se: emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Francisco das Chagas Lopes da Silva, Prefeito do Município de São Mamede, relativas ao exercício financeiro de 2009, com a declaração de cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade. PROCESSO TC-6292/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UIRAUNA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Geraldo Luiz de Araújo, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Uiraúna, de responsabilidade do Sr. Geraldo Luiz de Araújo, relativas ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5288/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARAÚNA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- julgar regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Câmara Municipal de Baraúna durante o exercício financeiro de 2009; 2- recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Baraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos” - PROCESSO TC-5809/02 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara do Município de MAMANGUAPE, Sr. Carlito Ferreira da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-417/2005, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: Em tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, Sr. Carlito Ferreira da Silva Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-417/2005 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir as despesas não licitadas para o valor de R\$ 36.655,00, correspondente a 5,49% da despesa orçamentária total e 59,54% dos gastos sujeitos a tal procedimento e, em consequência, julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mamanguape, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Carlito Ferreira Filho, ex-Presidente daquela casa legislativa, mantidos inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12110/09 – Embargos de Declaração interpostos pela Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-203/11. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-1906/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-178/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PILÓEZINHOS Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. RELATOR: votou 1- pela declaração de não cumprimento da decisão em referência, assinando-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias ao referido gestor, para o efetivo cumprimento da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-1103/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-569/2006, por parte do ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido dos autos. RELATOR: votou: 1- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, ex-Prefeito do Município de Massaranduba, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2- pela assinatura

do prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito do Município de Massaranduba Sr. Paulo Fracinet de Oliveira para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC-569/2006. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-3054/09 – Análise de Remuneração percebida pelo ex-Vereador do Município de PICUI, Sr. José Luciano de Farias, no exercício de 2004. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Imputar ao Sr. José Luciano de Farias, vereador do município de Picui/PB, à época, débito no valor de R\$ 3.600,00, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2004, em face do descumprimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 1080/2001, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dessa importância aos cofres do município, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, nos termos da Constituição Estadual; b) Recomendar a atual Gestão do Legislativo local que observe estritamente os ditames da Constituição Federal, no que se refere aos limites dos subsídios dos vereadores. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o Presidente informou que o Tribunal de Contas do Estado apreciou 584 processos no mês de abril, sendo 90 através do Pleno e 494 pelas Câmaras. Do total de processos foram analisadas apenas 20 prestações de contas de Prefeitas, 17 de membros de Mesas de Câmaras Municipais e 45 somando as contas de Secretarias Estaduais e Municipais e os órgãos da Administração Indireta. O TCE julgou, ainda, 288 autos referentes a atos de administração de pessoal e 138 de licitações, contratos e convênios, em seguida declarou encerrados os trabalhos às 11:30hs, abrindo, em seguida, audiência pública, para distribuição de 03 (três) processos, sendo: 02 (dois) por sorteio e 01 (hum) por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 27 de abril a 03 de maio de 2011, foram distribuídos 32 (trinta e dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 283 (duzentos e oitenta e três) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de maio de 2011.

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07575/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01663/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a); FRANCISCO LIMA DE CARVALHO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00947/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); JOSIVALDA MATIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01172/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009



Intimados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03411/09](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias o instrumento procuratório concernente à defesa de fls.989/996, sob pena de não conhecimento em favor da Ex- Presidente do IMPSEC.

Processo: [09660/10](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02246/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03311/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00831/11

Sessão: 2429 - 28/04/2011

Processo: [08835/09](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DIAS DE TOLEDO, Responsável; CONSTANTINA EDY DE MEDEIROS, Responsável; MARIA GORETI DE LIMA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DA COSTA CURVELO, Responsável; CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); SAUL BARROS BRITO, Advogado(a).

Decisão: - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do adiantamento em exame, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Educação para que expurgue a prática de concessão de adiantamentos contrariando a natureza deste regime, na forma sugerida neste parecer; - Determinar à Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal a anexação de cópia do presente aresto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura, exercício 2008 (Processo TC nº 2214/09), para subsidiar a análise da legalidade da forma de concessão de adiantamentos

Ato: Acórdão AC1-TC 00832/11

Sessão: 2429 - 28/04/2011

Processo: [08836/09](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: EDNALVA PAULO DOS SANTOS, Responsável; VERA LÚCIA OLIVEIRA DE LIMA, Responsável; KÁTIA GERMANA ALBINO DE ASSIS, Responsável; UBIRATÂNIA DA NÓBREGA GOMES, Procurador(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Contador(a); TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Decisão: - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do adiantamento em exame, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; - Recomendar ao

atual gestor da Secretaria de Educação para que expurgue a prática de concessão de adiantamentos contrariando a natureza deste regime, na forma sugerida neste parecer; - Determinar à Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal a anexação de cópia do presente aresto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura, exercício 2008 (Processo TC nº 2214/09), para subsidiar a análise da legalidade da forma de concessão de adiantamentos

Ato: Acórdão AC1-TC 00833/11

Sessão: 2429 - 28/04/2011

Processo: [09514/09](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIA LIMEIRA DE S. ANDRADE, Responsável; ELIBANEIDE SALDANHA DE SÁ, Responsável; MARIA DIVA CARDOSO VIEIRA, Procurador(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Decisão: - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do adiantamento em exame, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Educação para que expurgue a prática de concessão de adiantamentos contrariando a natureza deste regime, na forma sugerida neste parecer; - Determinar à Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal a anexação de cópia do presente aresto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura, exercício 2008 (Processo TC nº 2214/09), para subsidiar a análise da legalidade da forma de concessão de adiantamentos

Ato: Acórdão AC1-TC 00834/11

Sessão: 2429 - 28/04/2011

Processo: [09632/09](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO PEREIRA VALE LEITE, Responsável; CLEUDISMAR ALENANDRE MACIEL, Responsável; JOÃO RODRIGUES NETO, Responsável; SAUL BARROS BRITO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a).

Decisão: - Julgar regular ressalvas a prestação de contas do adiantamento em exame, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Educação para que expurgue a prática de concessão de adiantamentos contrariando a natureza deste regime, na forma sugerida neste parecer; - Determinar à Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal a anexação de cópia do presente aresto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura, exercício 2008 (Processo TC nº 2214/09), para subsidiar a análise da legalidade da forma de concessão de adiantamentos

Ato: Acórdão AC1-TC 00835/11

Sessão: 2429 - 28/04/2011

Processo: [09633/09](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARLUCE TEMÓTEO DOS SANTOS ANICETO, Responsável; EMANOEL NICÁCIO DE OLIVEIRA, Responsável; WILMA MARQUES LIMA E ROSAS, Responsável; THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Decisão: - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do adiantamento em exame, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Educação para que expurgue a prática de concessão de adiantamentos contrariando a natureza deste regime, na forma sugerida neste parecer; - Determinar à Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal a anexação de cópia do presente aresto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura, exercício 2008 (Processo TC nº 2214/09), para subsidiar a análise da legalidade da forma de concessão de adiantamentos

Ato: Acórdão AC1-TC 00836/11

Sessão: 2429 - 28/04/2011

Processo: [10326/09](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA E HOSANA MARIA DE CARVALHO, Responsável; CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); SAUL BARROS BRITO, Advogado(a).

Decisão: I. JULGAR REGULARES das prestações de contas deles decorrentes, lavrando-se certidão de quitação em favor dos servidores responsáveis; II. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Educação para que expurgue a prática de concessão de adiantamentos contrariando a natureza deste regime, na forma sugerida neste parecer; III. DETERMINAR à Secretaria da 1ª Câmara a anexação de cópia do presente aresto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura, exercício 2008, para subsidiar a análise da legalidade da forma de concessão de adiantamentos

Ato: Acórdão AC1-TC 00837/11

Sessão: 2429 - 28/04/2011

Processo: [10340/09](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); RUBENITA BERTO DA S. NUNES, Responsável; RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO, Responsável; MARIA APARECIDA P. NASCIMENTO, Responsável; ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a).

Decisão: - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do adiantamento em exame, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; - Recomendar às servidoras Maria Aparecida P. do Nascimento, Risomar Maria Braga de Carvalho e Rubenita Berto da Silva Nunes no sentido de, em eventuais e futuras prestações de contas de adiantamento em que forem responsáveis, procederem ao necessário controle dos bens adquiridos, bem como efetivarem a comprovação das despesas sob seu comando mediante a formalização de documentação hábil, realizando os imprescindíveis registros contábeis; - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Educação para que expurgue a prática de concessão de adiantamentos contrariando a natureza deste regime, na forma sugerida neste Acórdão; - Determinar à Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal a anexação de cópia do presente aresto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura, exercício 2008 (Processo TC nº 2214/09), para subsidiar a análise da legalidade da forma de concessão de adiantamentos.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2584 - 31/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01062/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: AGAMENON BAUDUÍNO DA NÓBREGA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2584 - 31/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: [06449/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: MIRIAM GADELHA, Responsável.
